



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367554

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24.024

Agravo de Instrumento nº 2345445-94.2024.8.26.0000

Relator(a): DÉCIO RODRIGUES

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de gratuidade formulado em sede recursal. Indeferimento. Concedido prazo para recolhimento do preparo. Interposição de recursos contra a decisão monocrática proferida. Decisão mantida. Recursos não dotados de efeito suspensivo. Preparo não realizado. Deserção decretada. Recurso não conhecido, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Cuida-se de agravo de instrumento, cujo preparo não foi realizado no momento da interposição do recurso, justificado pelo pedido de gratuidade. O pedido foi indeferido às fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

127/130, oportunidade em que foi concedido prazo para que a agravante realizasse o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de deserção.

Contra essa decisão, a agravante interpôs agravo interno e embargos de declaração, sendo a decisão de indeferimento do pedido de gratuidade mantida, retornando os autos principais para julgamento.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Conforme se vê dos autos, indeferido o pedido de gratuidade, foi determinado o recolhimento do preparo, contudo, a agravante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tal fim.

O recolhimento das custas é a contraprestação aos serviços judiciais prestados, além de único requisito de admissibilidade recursal ligado à deserção. Portanto, é algo definido e indispensável, uma vez que, sem o devido recolhimento, o recurso não pode ser admitido, hipótese em que o art. 932, III, do CPC autoriza que o relator decida monocraticamente.

Frise-se que a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade foi mantida em virtude do não provimento e rejeição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos recursos contra ela interpostos, sendo importante salientar que os referidos recursos não são dotados de efeito suspensivo.

Assim, como as custas não foram recolhidas, é imperioso declarar a deserção do presente recurso, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso, pois deserto.

Publique-se, intime-se e, oportunamente, remetam-se os autos à origem, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator